



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

**Autoria: Deputado Doutor Samuel**

Institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas no Estado de Sergipe, institui o Comitê Gestor da Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria a Delegacia Especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DELPD).

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Comitê gestor no Estado de Sergipe, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.812/2019.

**Art. 2º** – A Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, para os fins desta lei, tem como objetivo a busca, localização e a identificação do indivíduo cuja paradeiro é desconhecido.

**Art. 3º** – A Política Estadual instaurada por esta Lei, reúne as seguintes diretrizes:

**I** – Obrigatoriedade da obtenção da Carteira de Identidade desde o nascimento;

**II** – Desenvolvimento de Programas e Ações de inteligência articulados entre os órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

**III** – Apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises do fenômeno, as quais auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento, até a localização do indivíduo;





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

**IV** – Participação de servidores e/ou membros de órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle de ações previstas por esta Política Pública, em especial aqueles vinculados às seguintes instituições:

- a) Poder Legislativo;
- b) Poder Judiciário;
- c) Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor;
- d) Secretaria de Estado da Educação;
- e) Secretaria de Estado da Saúde;
- f) Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social;
- g) Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- h) Polícia Civil;
- i) Coordenadoria Geral de Perícias;
- j) Polícia Militar;
- l) Ministério Público Estadual;
- m) Defensoria Pública do Estado;
- n) Conselho Tutelar; e
- o) Organizações de direitos humanos.

**V** – Desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização das pessoas.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

**VI** – Disponibilização e ampla divulgação de informações sobre as pessoas desaparecidas, na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação, entre outros.

**VII** – Criação de Comitê Gestor Estadual, a fim de assessorar e fiscalizar a aplicação, nos moldes deste dispositivo, desta Política Pública.

**Art. 4º** – A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio do cadastro nacional criado pela Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, incluídos os órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

**Art. 5º** – Registrada a ocorrência do desaparecimento na unidade da polícia civil, a Carteira de Identidade da pessoa desaparecida poderá ser bloqueada a requerimento da Autoridade Central Estadual ou Delegado de Polícia titular da unidade especializada de localização de pessoa desaparecida.

**Parágrafo único.** A localização da pessoa desaparecida será imediatamente comunicada ao Instituto de Identificação para realização do desbloqueio da Carteira Nacional de Identidade.

**Art. 6º** – Cria-se, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Sergipe, a Delegacia Especializada de Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), com atuação em todo o território do Estado de Sergipe, dirigido por um Delegado de Polícia Civil de carreira e subordinado, operacional e administrativamente, ao Delegado Geral da Polícia Civil.

**Art. 7º** – Compete a Delegacia Especializada de Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD):

**I** – Registrar, preferencialmente, os boletins de ocorrência e demais documentos acerca do desaparecimento de pessoas;

**II** – Apurar o desaparecimento de pessoas na região metropolitana, executar e/ou difundir pedidos de localização de pessoas desaparecidas;

**IV** – Promover a cooperação com os demais organismos pertencentes a estrutura administrativa da Polícia Civil do Estado de Sergipe, com as demais instituições vinculadas ao Sistema de Segurança Pública do Estado de Sergipe, com o Poder Judiciário e com o





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

Ministério Público do Estado de Sergipe para a prevenção e repressão qualificada desaparecimento de pessoas;

V – Promover a cooperação com outras instituições pertencentes às Secretarias de Segurança Pública de outros Estados da Federação, quando necessário, para a prevenção e localização da pessoa desaparecida;

VI – Promover a cooperação com o Departamento da Polícia Federal, quando necessário, para a prevenção e localização da pessoa desaparecida;

VII – produzir conhecimento de inteligência relacionado a sua atribuição, promovendo, quando necessário, o compartilhamento de informações, nos limites da lei, com outros órgãos inseridos no contexto da persecução penal e defesa social, objetivando a prevenção e atuação integrada para a localização da pessoa desaparecida;

VIII – produzir e difundir encontros, palestras e seminários com caráter educativo e preventivo relacionados a busca e o desaparecimento de pessoas;

IX – Promover a proteção à pessoa por todos os meios legais disponíveis, inclusive por meio da educação e prevenção, notadamente relacionada aos desaparecimentos de pessoas;

X – Exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária, afetas a sua competência, definidas em leis e regulamentos afins.

**Art. 8º** – Fica criado o Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD), no âmbito do Departamento de Atendimento aos Grupos Vulneráveis (DAGV/SE), até a implementação da Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD).

**§ 1º** Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta lei, que será composto por:

I – um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterà informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras;

II – um banco de informações não públicas, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterà informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

identificação por meio das informações do código genético contidas no DNA (ácido desoxirribonucleico).

§ 2º O banco de dados referido no “caput” deste artigo será integrado ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Fica disponibilizado ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), o acesso ao banco de imagens e demais dados interligados ao Sistema de Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH), dos condutores de veículos do Estado de Sergipe.

§ 4º No caso de cadáveres sem identificação, o sepultamento só poderá ocorrer após 72 (setenta e duas) horas, desde que seja feita a identificação fotográfica e a coleta de datilograma e materiais biológicos adequados para identificação genética e, quando possível, realizado o odontograma por odontologista.

§ 5º O Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe deverá comunicar, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), via sistemas informatizados, os casos de cadáveres sem identificação acompanhado de fotos, impressões digitais e demais informações necessárias, para confronto com os dados inseridos no cadastro de pessoas desaparecidas.

§ 6º O banco de perfis genéticos do Estado de Sergipe será alimentado de forma gradativa e de acordo com a capacidade de inclusão do Instituto de Análise e Perícia Forense (IAPF) segundo os protocolos estabelecidos pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

§ 7º Os Serviços de Verificação de Óbitos (SVO), no Estado de Sergipe, deverão comunicar ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os casos de morte natural de identidade desconhecida e os corpos de indigentes.

**Art. 9º** – Para a consecução dos objetivos da Política a que se refere esta Lei, o Estado poderá firmar convênios ou parcerias com a União, outras unidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

**Art. 10** – Ocorrendo o desaparecimento de uma pessoa, deverá ser lavrado Boletim de Ocorrência em qualquer unidade de policial judiciária do Estado ou online, através da Delegacia Virtual.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

§ 1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no *caput* deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após comunicação à autoridade policial, nos termos da Lei federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, devendo-se proceder da mesma forma nos casos de idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca de um desaparecido, em nenhuma hipótese estas serão interrompidas, até que a pessoa seja encontrada, devendo o Poder Público enviar todos os esforços para a solução dos fatos.

§ 3º Os estabelecimentos integrantes dos Sistemas Prisional e Socioeducativo estaduais, deverão comunicar imediatamente ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD) o ingresso de pessoas não identificadas civilmente.

§ 4º A entidade assistencial, pública ou privada, que receba ou abrigue pessoas com deficiência e/ou indigentes, enviará, mensalmente, ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nesses estabelecimentos.

§ 5 As informações de trata o parágrafo anterior serão de uso exclusivo para localização e identificação de pessoas desaparecidas.

**Art. 11** – A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa, deve adotar imediatamente todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, nos termos da Lei federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, assim como deve fazer a inclusão das informações no banco de dados nacional.

**Parágrafo único.** Para efeito da disponibilização e divulgação do desaparecimento de pessoas, a autoridade pública responsável deve fazer imediata comunicação, através da assessoria de comunicação da Secretaria de Segurança Pública, aos órgãos de imprensa locais e regionais.

**Art. 12** – Os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais instituições que admitam pessoas sob qualquer pretexto são obrigadas a informar ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), sob pena de responsabilização de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação civil em suas dependências.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

§ 1º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo comunicarão à ao Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e/ou criminal, dados identificadores de pessoa desacompanhada e/ou sem referências familiares que neles der entrada inconsciente ou em estado de perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar.

§ 2º As informações de trata o parágrafo anterior serão de uso exclusivo para localização e identificação de pessoas desaparecidas.

**Art. 13** – O cadastro de pessoas desaparecidas deve ser consultado antes de se concluir a matrícula de aluno na rede pública estadual de ensino, viabilizando a confrontação de suas informações com os dados mencionados nos cadastros.

§ 1º No caso de ser identificada alguma inconsistência entre as informações e os dados mencionados no *caput*, deve ser notificada imediatamente a autoridade competente para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º O acesso ao cadastro de pessoas desaparecidas será disponibilizado à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que se viabilize mais rapidamente o disposto neste artigo.

**Art. 14** – Ocorrendo a localização e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no CPD-SE, encerrando-se as buscas.

§ 1º As investigações acerca do desaparecimento de pessoas somente serão encerradas após seu encontro em quaisquer circunstâncias, no caso de não estarem relacionadas com qualquer tipificação de crime.

§ 2º Na hipótese do retorno ou localização da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela comunicação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

**Art. 15** – Os órgãos e empresas de telefonia com atuação no Estado, para efeito das investigações e busca de pessoas desaparecidas, disponibilizarão de forma ágil e imediata às autoridades as informações acerca do uso do sistema de telefonia fixa e/ou móvel que levem a seu paradeiro e conseqüente localização.





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

**Art. 16** – As administrações de estádios de futebol, no início e nos intervalos dos eventos, ficam obrigadas a divulgar em telão ou placar eletrônico, um cartaz com as fotos e/ou informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

**Parágrafo único.** A divulgação de informações e imagens de que trata o caput deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, conforme Art. 13 da Lei Federal nº 13.812/2019.

**Art. 17** – Para que ocorra a obtenção de fotos e informações de crianças e adolescentes que estão classificados como desaparecidos, os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no Art. 1º, deverão procurar uma das entidades:

I – Núcleo de Localização de Pessoas Desaparecidas (NLPD) ou a Delegacia especializada na Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD).

II – Conselhos tutelares.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos deverão manter contato com o órgão com o qual obtiveram as fotos e/ou informações, de acordo com recomendação fornecida, de modo a obter atualizações sobre essas crianças e adolescentes desaparecidos ou aqueles encontrados, de modo a fornecer aos usuários de seus serviços informações atualizadas.

**Art. 18** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 27 de junho de 2024.

**Doutor Samuel**  
**Deputado Estadual**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende instituir a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Comitê gestor no Estado de Sergipe, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 13.812/2019.

Analisando o atual processo de localização de pessoas desaparecidas, percebe-se que não há políticas públicas e departamentos especializados nesta, não havendo protocolos e atuações específicas para a colaboração na prevenção e solução do desaparecimento de pessoas. Logo, nota-se a necessidade destes elementos, a fim da redução no número de desaparecimentos, e fornecer apoio, informações e acolhimento aos familiares das pessoas desaparecidas.

Os procedimentos adotados no Estado de Sergipe quanto a localização de Pessoas Desaparecidas é pautado em generalidades e conhecimentos baseados no senso comum. Deste modo, com a implementação desta Política Pública haverá maior conhecimento e entendimento de qual protocolo adotar em cada caso.

As políticas públicas delineadas acima são práticas de grande valia com seu seguimento adequado, os agentes especializados na pauta tornarão eficiente as ações nestes casos, colaborando no tempo tão valioso, de modo a encontrar a pessoa desaparecida, seja um adulto, um adolescente ou criança.

Além disso, a ausência de um núcleo ou departamento especializado nesta pauta tão urgente, conforme entendimento da Lei nº 13.842/2019, dificulta o apoio aos familiares da pessoa desaparecida tendo acesso a profissionais com desconhecimento neste setor, tornando o desespero e a aflição ainda maiores.

Adequar a busca de Pessoas desaparecidas no Estado de Sergipe é sinônimo de esperança, para as famílias com seus entes queridos desaparecidos, e prevenção a possíveis desaparecimentos com o conhecimento e a atuação especializada.

Desta forma, esta propositura legislativa estabelece uma política pública de localização de pessoas desaparecidas, seja esse desaparecimento voluntário ou involuntário, e a falta de um espaço acolhedor às famílias que tem entes desaparecidos, tornando o esforço investigativo e policial mais humanizado, presente e eficaz.

Assim, torna a sociedade sergipana mais acessível a uma possível solução ou redução de danos relacionadas ao desaparecimento de pessoas no Estado de Sergipe, tornando maior a





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

possibilidade daquela pessoa desaparecida reaver seus familiares ou dar notícias que devolverão a paz àquela família que viveu com angústia e vazio pela falta de informação.

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 24, inciso XVI, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”. A segurança pública, por sua vez, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 23, inciso I. Nesse sentido, não há empecilhos constitucionais no que se refere a competência legislativa para apresentar a presente propositura.

Especificamente sobre a criação de delegacias especializadas, a competência para legislar sobre polícia civil é dos Estados, conforme artigo 144, § 6º da Constituição Federal, que prevê que as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Portanto, o Estado de Sergipe possui competência para criar delegacias especializadas, como a Delegacia Especializada de Localização de Pessoas Desaparecidas (DLPD).

O presente Projeto de Lei alinha-se com a Lei Federal nº 13.812/2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A legislação federal estabelece diretrizes gerais e permite que os Estados adotem políticas e medidas complementares.

Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro já possuem legislações similares. Em São Paulo, por exemplo, a Lei Estadual nº 16.559/2017 criou a Delegacia Eletrônica de Pessoas Desaparecidas (DEPD), com funções análogas às propostas da presente propositura. Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 22.765/2017 também aborda a cooperação entre diferentes órgãos para a localização de desaparecidos.

O projeto promove a integração entre diversos órgãos públicos e a sociedade civil, o que é essencial para a eficácia na localização de pessoas desaparecidas. Ademais, a utilização de Tecnologia da informação com o intuito de criação de um sistema de informações e a utilização de banco de dados e perfis genéticos são medidas avançadas que podem agilizar a resolução de casos de desaparecimento.

Considerando ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 27 de junho de 2024.





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050  
E-mail: [dep.doutorsamuel@al.se.leg.br](mailto:dep.doutorsamuel@al.se.leg.br) – Tel.: (79) 3216-6745

**Doutor Samuel  
Deputado Estadual**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Doutor Samuel** em **28/06/2024 14:50**

Checksum: **579397EFF038B7EDF03CC6C158EA94E97793502D322599CCF7A4CE8C3AF3E5EF**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300032003300330031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.